



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	05040000003/20	29/01/2020 14:14:29	NUCLEO MURIAÉ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00345262-0 / PISICULTURA ANDRADE LTDA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município:	2.6 UF: 2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00136430-6 / WALDEMAR SOARES DE ANDRADE	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: VIEIRAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.895-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Babilonia Ou Serrinha	4.2 Área Total (ha): 5,7228
4.3 Município/Distrito: VIEIRAS	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1464	Livro: 2 Folha: Comarca: MIRADOURO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 787.875 Datum: SIRGAS 2000 Y(7): 7.691.996 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	
Mata Atlântica	Área (ha) 5,7228
<b>Total</b>	<b>5,7228</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

**5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**

**5.9.3 Reserva Legal em imóvel receptor**

5.9.3.1 Área da RL (ha): 1,1445	5.9.3.2 Data da Averbação: 17/10/2014
5.9.3.3 Denominação do Imóvel receptor: Fazenda Babilonia Ou Serrinha	
5.9.3.4 Município: MIRADOURO	5.9.3.5 Numero no INCRA: 437131000140
5.9.3.6 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1463 Livro: 2 Folha:0 Comarca: MIRADOURO	
5.9.3.7 Bacia Hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.9.3.8 Bioma: Mata Atlântica	5.9.3.9 Fisionomia: Flo. Est. Semi. Subm. Sec. Med
5.9.3.10 Coordenada plana (UTM)	X(6): 787875 Y(6): 7691996
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:

**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1300	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1300	ha

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

**8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	787.919	7.692.006

**9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Outros	Piscicultura ornamental	0,1300
		<b>Total</b> 0,1300

**10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico  
Histórico

- Data do Protocolo: 10/01/2020
- Data da formalização: 29/01/2020
- Data da Vistoria: 20/02/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 20/02/2020

Objetivo

É objeto desse parecer, analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de aquicultura em tangue escavado e infraestrutura física relacionada.

Caracterização do empreendimento

O empreendimento será no imóvel denominado Fazenda Babilônia, Comunidade dos Martins, localizado em área rural do Município de Vieiras, coordenada 23K 07692006 UTM 787919, possui uma área total de 5,7228 ha.

O empreendimento trata-se da criação de peixes ornamentais. A área já é utilizada com a atividade de aquicultura com data anterior a julho de 2008 (Folha 61), conforme documento anexo ao processo, onde o requerente solicita a regularização da faixa de APP onde já possuía os tangues. Pretende utilizar 0,13 ha de APP com tangues escavados e infraestrutura física diretamente associado. Os tanques escavados são paralelos ao córrego que passa pela propriedade a uma distância de 5 metros.

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na margem de um córrego perene com 1,0 metro de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem.

Na APP a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há necessidade de supressão de vegetação arbórea exótica e nativa.

Da Reserva Legal

Possui Cadastro Ambiental Rural (CAR) anexado ao processo 05040000003/2020 (Folhas 30 a 38)

CAR:MG-3171402-B5AB.191B.B123.4298.85763853.E911.0FE2, sendo que a área de reserva legal foi averbada em outra Propriedade, Fazenda Babilônia ou Serrinha, de propriedade de Maria Soares de Andrade, Matrícula 1.463, Av-02/1.463, datada de 01 de outubro de 2014, com área de 1,14,45 hectares, não inferior a 20% da área total do imóvel. A reserva legal da propriedade está declarada no Cadastro Ambiental Rural.

A área está coberta por vegetação nativa, preservada, em estágio inicial a médio de regeneração.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A viabilidade da intervenção em APP está prevista na Lei 20.922/2013 em seu art. 15, o qual admite em propriedades de até 15 (quinze) módulos fiscais, como é o caso da Fazenda Babilônia, a prática de aquicultura em tangue escavado e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que sejam respeitados os incisos de I a V, o que foi comprovado e afirmado no parecer anexo ao processo (Folhas 57 a 60).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber medidas compensatórias proposta pelo requerente foi considerado satisfatório.

O local escolhido é a melhor alternativa técnico locacional, conforme laudo apresentado no processo e confirmado com a vistoria in loco. A Intervenção não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicará a saúde ou bem estar da população humana; não criará condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionará impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionará impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis, foram descritos no estudo anexado ao processo (05040000003/2020).

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo, desde que se cumpram as medidas compensatórias.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras:

- 1 – Emprego de técnicas de conservação qualitativa e quantitativa da água orientadas por um profissional habilitado;
- 2 – Rígido controle da renovação de água, com suprimento para cobrir apenas as perdas por evaporação e percolação;
- 3 – Alimentações dos espécimes em conformidade com o estágio de desenvolvimento e quantidade por viveiro, sem sobras ou perdas de ração;

4 – Despesca final, sem a liberação de todo volume de água contido no viveiro.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o cercamento e indução a regeneração natural conforme PTRF de uma área de 0,13 ha, que será destinada a formação de um fragmento Florestal, até oito meses após a emissão da DAIA.

É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de aquicultura em tangue escavado e infraestrutura física relacionada. O empreendimento será no imóvel denominado Fazenda Babilônia, Comunidade dos Martins, localizado em área rural do Município de Vieiras, coordenada DATUM WGS84 23K 07692006 UTM 787919, possui uma área total de 5,7228 ha.

Medidas mitigadoras:

- 1 – Emprego de técnicas de conservação qualitativa e quantitativa da água orientadas por um profissional habilitado;
- 2 – Rígido controle da renovação de água, com suprimento para cobrir apenas as perdas por evaporação e percolação;
- 3 – Alimentações dos espécimes em conformidade com o estágio de desenvolvimento e quantidade por viveiro, sem sobras ou perdas de ração;
- 4 – Despesca final, sem a liberação de todo volume de água contido no viveiro.

Medida Compensatória propostas:

- Realizar o cercamento e indução a regeneração natural conforme PTRF de uma área de 0,13 ha, que será destinada a formação de um fragmento Florestal, até oito meses após a emissão da DAIA.

### **13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

### **14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020

### **15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

CONTROLE PROCESSUAL nº. 108/2020

Processo nº 05040000003/20

Requerente: Piscicultura Andrade Ltda

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Babilônia

Município: Vieiras

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para a regularização da construção de 02 (dois) tanques escavados, no imóvel denominado Fazenda "Babilônia" ou "Serrinha", na localidade de "Comunidade dos Martins" - área rural do Município de Vieiras.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.03/04v.

#### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1.905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas accidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, autoriza também que nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais seja realizada a prática de tanque escavado para aquicultura em área de APP, desde que seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber, in verbis:

"Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: [5]

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

(...)

Art. 9. Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,13 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de regularização de 02(dois) tanques escavados, no imóvel denominado Fazenda "Babilônia" ou "Serrinha", na localidade "Comunidade dos Martins" - área rural do Município de Vieiras, para implantação de aquicultura, conforme relatório de vistoria de fls.72 e parecer técnico de fls. 75, pode ser enquadrada no art. 15, inciso I, c/c art. 9º, inciso I, "a" da Lei Florestal Estadual, por ser permitida tal atividade em imóveis rurais com até 15(quinze) módulos fiscais, inscritos no CAR, como é o caso.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/2019 e foi constatada em vistoria técnica (fls. 75 do parecer técnico), em conformidade com o laudo, sob responsabilidade do Engenheiro Agrícola e Ambiental Gilberto Garcia Bonato Filho (às fls. 60), que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

### III – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Recibo de Inscrição no CAR foi apresentado e juntado às fls.30/32, contudo, a reserva legal foi averbada em outra propriedade, conforme recibo de inscrição no CAR de fls. 36/38, que destina à Reserva Legal uma área total de 2,2891 ha. equivalendo uma área de 1,1445 ha para o imóvel onde ocorrerá a intervenção requerida nestes autos, sendo esta reserva legal não inferior a 20% da área total do imóvel, tendo atendido, portanto, à exigência legal supra.

O Parecerista Técnico não fez a aprovação da localização da Reserva Legal, mas em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88, há dispensa de tal ato quando se tratar de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa, como é o caso em discussão nestes autos.

### IV – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 40 e seguintes do Decreto 47.749/2019, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo.

### V – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do Decreto Estadual 47.344/2018, conforme artigo 42, parágrafo único, inciso I, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

### VI – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, observa o art.7º do Decreto 47.749/19, ou seja, esta autorização será de 03(três) anos, uma vez que a atividade que será desenvolvida nos tanques escavados está em área inferior ao exigido para licenciamento, conforme DN 217/17, atividade G-02-12-7, qual seja, aquicultura exceto tanque rede, cujo porte é inferior ao P (2,00ha < área inundada < 5,00ha) uma vez que no PUP às fls.40 consta que a área dos tanques escavados é de 980 m<sup>2</sup> e no parecer técnico de fls.75 consta que a área total intervinda é de 0,13ha.

### VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como autorizada em propriedade rural, cujo imóvel tenha até 15(quinze) módulos fiscais inscritos no CAR, em conformidade com legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de atividade de aquicultura em tanque escavado, desde que:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, previamente à emissão do DAIA, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, ou sejam firmadas condicionantes no ato autorizativo, conforme disposto no artigo 42 do Decreto 47.749/2019

Ubá, 27 de abril de 2020.

Simone Resende Antunes.  
Gestor Ambiental – Jurídico URFBio Mata  
Masp 1.401.824-6

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 13 de maio de 2020